

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1412/78

INTERESSADO: PAULO VICTOR SOUZA CENEVIVA

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - autorização para matrícula

RELATOR : JAIR DE MORAES NEVES

PARECER CEE Nº 1078/78 - CEG - APROVADO EM 30/08/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Paulo Victor Souza Ceneviva, filho de Thomaz Ceneviva e Maria Thereza Oliveira Souza Ceneviva, nascido a 02 de abril de 1959, dirige-se a este Conselho, solicitando "autorização especial para sua matrícula no 2º semestre da 3a. série do II Grau, no Colégio Diocesano de São Carlos", "bem como opinar sobre a validade dos estudos por ele realizados nos Estados Unidos da América".

Paulo Victor terminou o 1º grau, em 1974, no antigo I.E.E. "Dr. Álvaro Guião", de São Carlos. Posteriormente, cursou a 1a. e a 2a. séries do 2º grau, respectivamente no CE "Conde do Pinhal" e no Colégio Diocesano, ambos de São Carlos (1975 e 1976).

Em 1977, matriculou-se na 3a. série do 2º grau nesta última escola, que cursou, até o mês de julho, quando interrompeu os estudos para usufruir bolsa do "American Field Service" nos Estados Unidos da América.

Freqüentou, então, com aproveitamento, a "Scotia Glenville High School", em New York, de julho de 1977 a maio de 1978, quando se transferiu para a cidade de Cincinnati, em Ohio, onde estudou, durante 2 (dois) meses, segundo alega, na escola local. Por essa razão, não obteve o Certificado de Conclusão da High School.

Na "Scotia Glenville High School" estudou: Cinema, Jornalismo, História da América II, Matemática, Química, Física, Espanhol I, Desenho e Pintura e Educação Física.

Os documentos trazidos dos Estados Unidos não estão traduzidos e nem autenticados pela autoridade consular.

2. APRECIÇÃO:

A equivalência dos estudos feitos no exterior poderia ser reconhecida, de imediato, estivesse a documentação autenticada, como a lei exige.

O jovem, com efeito, cumpriu currículo razoável em período equivalente a um ano letivo.

Como a documentação não está em ordem, parece-me que é de se lhe oferecer duas opções para conclusão dos estudos de 2º grau:

- a) autorizar a sua matrícula no 2º semestre da 3a. série do 2º grau, ainda este ano, como pede, somando-se, para efeitos de avaliação, os resultados aos obtidos no 1º semestre da mesma série, por ele cursado em 1977, antes de sua viagem;
- b) reconhecer-lhe a equivalência dos estudos feitos no exterior em nível de conclusão de 2º grau, desde que providencie a autenticação dos documentos, na forma da lei.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pelo acolhimento, em caráter excepcional, do pedido de Paulo Victor Souza Ceneviva, autorizando-se a sua matrícula, ainda este ano, no 2º semestre da 3a. série do 2º grau do Colégio Diocesano de São Carlos, escola onde cursou o 1º semestre da mesma série em 1977. Para efeito de avaliação a escola somará os resultados obtidos nos dois semestres.

Poderá, entretanto, o interessado, se assim desejar, providenciar a autenticação dos documentos escolares trazidos do exterior com que terá o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos, em nível de conclusão do 2º grau.

São Paulo, 29 de agosto de 1978

a) Cons. Jair de Moraes Neves - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 30 de agosto de 1978

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de agosto de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente